



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17153/20**

Objeto: Denúncia

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem

Denunciante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente) e Sebastião Cirino da Silva (Presidente da CPL)

Exercício: 2020

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2020– REFERENDO DE CAUTELAR. Decisão Singular referendada. Determinação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01930/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 17153/20, tratando de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, acerca de termos do edital da CONCORRÊNCIA Nº. 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. referendar a Decisão Singular DS2 TC 0078/20;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de outubro de 2020**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 17153/20**

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 17153/20, trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, acerca de termos do edital da CONCORRÊNCIA N.º. 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba. A previsão de entrega e abertura das propostas em sessão pública seria 05 de outubro de 2020, às 10:00h, e o valor previsto para contratação é de R\$ 21.800.692,96.

O denunciante afirma que o edital da licitação em tela veda a participação de empresas reunidas em consórcio, sem que nos autos do processo administrativo conste a justificativa de tal proibição.

O denunciante afirma que o art. 33, da Lei nº 8.666/1993, ao prever a participação ou não na licitação, de empresas reunidas em consórcio, expressa algum grau de competência discricionária. No entanto, afirma que essa competência discricionária, quando exercida, deve ser motivada, tendo em vista, a motivação ser alçada a princípio do ato administrativo. Afirma ainda, que em um Estado Democrático de Direito, segundo o art. 1º da Constituição Federal, é de se esperar que os atos jurídicos do Estado sejam motivados. O aspecto essencial que está por trás dessa norma é o de que os destinatários do ato administrativo tenham a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima. Traz lições da doutrina, bem como jurisprudência acerca do assunto, e trechos de editais, cujo objeto assemelha-se em complexidade técnica, ao objeto ora em análise, que no seu entender, embasam suas alegações. O denunciante também alega que vedar a participação de empresas em consórcio injustificadamente reduz o número de licitantes e, conseqüentemente, prejudica também a COMPETITIVIDADE e a possibilidade de a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, requerendo desta Corte de Contas o seguinte:

- a) Em sede de medida cautelar, determinar a imediata suspensão do processamento da Concorrência nº 09/2020, do DER/PB;
- b) Em sede de pronunciamento de mérito, que seja devidamente processado o presente expediente e, ao final, seja confirmada a medida cautelar e conferido integral provimento a essa denúncia, para, pelos motivos acima expostos, declarar nulo o edital da Concorrência nº 09/2020, do DER/PB.

Em sua análise, a Auditoria entende que, tendo em vista o valor vultoso e a heterogeneidade do objeto da contratação, bem como, o critério de julgamento ser o de melhor técnica e preço, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de participantes no certame, e em consequência, se obteria a melhor proposta para a Administração. Tendo em vista que a vedação em licitações, de participação de empresas reunidas em consórcio, deve ser motivada e justificada nos autos do processo administrativo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 17153/20**

e que tal motivação, segundo a denunciante, não consta nos autos do referido processo, a Auditoria entende necessária a notificação da autoridade responsável, para que encaminhe a esta Corte de Contas, o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.201.002610.2020, que deu origem a Concorrência nº 09/2020, para análise e verificação das alegações da denunciante. E considerando indícios suficientes de vícios no edital da Concorrência nº 09/2020, e que a não suspensão dos procedimentos acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, o Órgão de Instrução recomenda, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender a CONCORRÊNCIA Nº 09/2020, na fase em que se encontra, até a análise da Auditoria das alegações do denunciante. Sugere também notificar a autoridade responsável do DER, para encaminhar a esta Corte de Contas, o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.201.002610.2020, que deu origem a Concorrência nº 09/2020, para análise e verificação das alegações da denunciante.

Considerando a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, na Concorrência nº 09/2020, realizada pelo DER, sem que conste no processo administrativo a sua motivação; considerando que a participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de participantes no certame, favorecendo a competitividade e, em consequência, a obtenção de melhor proposta para a Administração; considerando a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário, caso a Concorrência nº 09/2020 produza os seus efeitos financeiros, o Relator decidiu emitir Medida Cautelar, através da Decisão Singular DS2 TC 0078/20, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na pessoa de seu Diretor Superintendente, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ou quem o substitua, determinando a suspensão do procedimento licitatório e todos os efeitos dele decorrentes, Concorrência nº 09/2020, que tem por objeto a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba e assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o citado gestor encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos/ justificativas que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

Em conformidade com a atribuição conferida a esta Câmara Deliberativa para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, conforme previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba – RITCE/PB, apresento a decisão para apreciação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17153/20**

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante o exposto e considerando a possibilidade de dano ao erário estadual, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas referente a Decisão Singular DS2 TC 0078/20, mantendo a medida cautelar proferida, e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de outubro de 2020**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 15:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 14:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO